

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação (TC 023.540/2006-3, apenso) por força do Acórdão 3.966/2010 - 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman (peça 1, p. 2-8), relativamente a recursos do Fundef transferidos à Prefeitura de Caxias/MA, na gestão 2002/2004 e aplicados com desvio de finalidade.

2. Por meio do Acórdão 1739/2018 – 1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenou-os em débito e aplicou-lhes multas, com fundamento nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

II

3. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Miguel Lopes Viana (peça 226) contra essa última decisão que, no que concerne a esse responsável, julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Conforme consignado no voto condutor da deliberação recorrida, a penalidade aplicada ao responsável decorreu da contratação, enquanto prefeito interino, para a execução do “Curso de Licenciatura Plena Normal Superior” de empresa cujos sócios eram a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, à época Prefeita Municipal, o Sr. Paulo Roberto Fonseca Marinho (cônjuge da Prefeita) e a Sra. Larissa Serejo Marinho (filha da Prefeita).

5. Em suas razões recursais, o responsável alega, preliminarmente, (i) que o transcurso do prazo de nove anos entre o cometimento do ato e a citação para apresentar defesa e mais sete anos para condenação em multa teria impossibilitado a ampla defesa e o contraditório do responsável ante a dificuldade de produção de prova; (ii) que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, à luz do que prescreve a Lei 9.873/1999; e (iii) que o princípio do **non bis in idem** não fora considerado na deliberação recorrida, uma vez que a matéria já teria sido examinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pela Controladoria Geral da União-CGU; cujas conclusões teriam excluído a responsabilidade do ora recorrente.

6. Quanto ao mérito, aduz que não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades apuradas, tendo em vista que não tinha conhecimento da composição societária da contratada, pois não constava no processo de contratação. Afirmar que a contratação foi precedida de pareceres dos setores competentes, notadamente pela assessoria jurídica, que se manifestou pela sua legalidade, e que a homologação e contratação não se caracterizaram como atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico. Ademais, sustenta que não teria agido com má-fé, dolo ou mesmo negligência; não teria auferido vantagem de qualquer natureza ou causado dano ao erário e os serviços teriam sido executados.

III

7. A unidade técnica, após examinar as razões recursais, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Por sua vez, o representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

IV

9. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

10. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

11. Acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

12. No que concerne ao aventado prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, ressalto que o responsável não apontou objetivamente quais seriam as provas que pretendia produzir e que, em razão do transcurso do prazo entre o cometimento do ato e a citação, teria ficado impossibilitado de fazê-lo. Assim, ausente fundada razão que permita identificar efetivo prejuízo à defesa, não se verifica mácula aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

13. Quanto à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, como bem ressaltou a Serur, aplica-se no âmbito deste Tribunal o prazo prescricional previsto no Código Civil, ou seja, dez anos do fato gerador, sendo a citação causa interruptiva. Dessa forma, não se verifica no caso concreto a ocorrência desse instituto, dado que o contrato celebrado entre a Prefeitura de Caxias e a SOEDUCA é de janeiro de 2002, conforme aponta o recorrente, e o despacho que autorizou a citação data de 4/6/2010.

14. A afirmação de que a decisão teria incorrido em **bis in idem** não merece prosperar. Primeiramente porque o próprio recorrente afirma que não teria sido penalizado em outras instâncias, o que, por si só, já refuta a alegação. Ademais, como observou a unidade técnica, o princípio da independência das instâncias vigora no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – cível, criminal e administrativa. Sendo assim, não viola o princípio do **non bis in idem** o fato de tramitarem processos em esferas distintas tratando dos mesmos fatos.

15. Por fim, relativamente ao mérito, verifica-se que o responsável não trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Como registrado na proposta de deliberação condutora do acórdão atacado, a alegação de que não teria conhecimento de que a empresa contratada pertencia à ex-prefeita e seus familiares, de quem era vice-prefeito e aliado político, não se mostra crível. De igual forma, o fato de ter atuado com base em parecer jurídico não o isenta de responsabilidade pelo ato que praticou com infração aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

16. Com relação à alegação de que não teria agido com má-fé, dolo ou mesmo negligência, ressalto, como fez a Serur, que a caracterização da irregularidade prescinde da existência de dolo, exigindo tão somente a verificação da ocorrência de culpa, evidenciada, no presente caso, pela conduta do recorrente em assinar contrato com empresa pertencente à então prefeita e seus familiares.

17. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

